



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO  
FAZENDA**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 8, de 17 de abril de 2018**

ISS. Subitem 10.09 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Código de serviço 06009 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

**O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

**ESCLARECE:**

1. Trata-se de consulta formulada por pessoa jurídica que, consoante se depreende de seu contrato social (cláusula 3), desempenha as seguintes atividades: “(i) importação, exportação, representação, marketing e distribuição de equipamentos de diagnóstico médico e laboratoriais, reagentes e produtos correlatos; (II) prestação de serviços e suporte técnicos para os produtos e clientes; e (III) participação em outras Sociedades empresárias ou simples, como sócios, acionistas ou quotista”.
2. A consulente informa que, além de estar obrigada ao recolhimento do ICMS, figura como contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, conforme cadastro municipal, no qual constam os seguintes códigos de serviço: 02498, 06009 e 07498.
3. Preliminarmente, observa-se a possível ausência de uma página na petição apresentada. Contudo, em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e celeridade processual, e considerando que a dúvida da consulente pode, sem prejuízo, ser compreendida a partir do conjunto de documentos apresentados, a consulta está em termos para ser solucionada.
4. Segundo a consulente, conforme Contrato de Distribuição firmado entre ela e a empresa \*\*\*\*\* , que tem sede em Hamburgo, na Alemanha, esta concedeu àquela o “direito não exclusivo de vender os produtos da \*\*\*\*\* conforme previsto no Anexo 1 – doravante denominados ‘Produtos Contratuais’ – bem como as respectivas peças de reposição e equipamentos (cláusula 1.1)”, tratando-se de contrato pelo qual a \*\*\*\*\* concede à consulente o direito de distribuição em caráter não exclusivo dentro de um “Território Contratual” (cláusula 2) previsto no Anexo 2 do referido instrumento.



## **PREFEITURA DE SÃO PAULO FAZENDA**

**5.** A consulente informa que o mencionado anexo previa inicialmente como território contratual apenas a República Federativa do Brasil, mas foi alterado em dezembro de 2014, passando esse país a figurar como território exclusivo da consulente, sendo que o anexo 2A incluiria outros países como “Território Contratual Não Exclusivo”.

**6.** A consulente alega que, no caso de uma venda direta da empresa alemã para clientes situados em outros países, como no caso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e nº \*\*\*\*\*, as partes envolvidas, vendedora e compradora, estão fora do país, de modo que nenhum negócio jurídico seria aqui realizado. Assim sendo, aduz a consulente que, conforme cláusulas 6.1 e 6.2 do contrato, as vendas diretas são realizadas sempre por solicitação dos clientes ou revendedores e a comissão é paga para preservar o direito de distribuição.

**7.** Com isso, entende a consulente que sobre as comissões que recebe, quando relativas a vendas diretas entre a \*\*\*\*\* e adquirentes de outros países que não o Brasil, não haveria incidência do ISS, nos termos do artigo 2º, I e parágrafo único da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, do artigo 2º, I, e parágrafo único da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, bem como dos artigos 1º e 2º, III, do Parecer Normativo SF nº 04, de 9 de novembro de 2016.

**8.** O artigo 710 do Código Civil diferencia os contratos de agência e distribuição: o primeiro ocorre quando alguém se obriga a promover a realização de certos negócios em região determinada, à conta de outrem, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência. Se aquele que se obrigou tiver à sua disposição a coisa a ser negociada, restará caracterizado o contrato de distribuição.

**9.** Assim, as cláusulas do contrato demonstram a correta qualificação do negócio jurídico celebrado entre a consulente e a empresa estrangeira como sendo “contrato de distribuição”. As cláusulas 3.1 e 3.3 dispõem que a consulente deverá comprar e vender os produtos previstos na cláusula 1.1 (denominados “produtos contratuais”) no “território contratual”, conforme cláusula 2.1. O fato de a consulente comprar e vender os “produtos contratuais” determina a natureza jurídica do contrato como distribuição, pois assim ela tem à sua disposição a coisa a ser vendida a terceiros.

**10.** O estabelecimento prestador está localizado no município paulistano, tendo inscrição cadastral junto à Administração Tributária municipal. A empresa que celebrou o contrato com a consulente está no exterior, mas isso não é condição suficiente para que reste caracterizada a exportação de serviços. O artigo 2º do Parecer Normativo SF nº 04, de 2016, enuncia situações que não configuram exportação de serviços e, em seu inciso III, menciona expressamente os serviços previstos no item 10 da lista de serviços da Lei nº 13.701, de 2003, descaracterizando, portanto, a



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO  
FAZENDA**

exportação de serviços de distribuição prestados pela consulente, haja vista que o interesse econômico da relação contratual está localizado em território nacional, onde a consulente mantém toda a sua estrutura e onde incorre em despesas para auferir sua receita.

**11.** A alegação de que as mercadorias são exportadas da Alemanha até os países estrangeiros, supostamente sem a participação da consulente, não encontra guarida na documentação apresentada, que demonstra que o objeto do contrato é a concessão do direito de vender produtos da empresa estrangeira num dado território, e isso ocorre necessariamente com a intervenção da consulente, o que explica que esta receba as comissões.

**12.** Além disso, por expressa disposição contratual (cláusula 3.1), a consulente está obrigada a comprar os produtos que irá vender, razão pela qual ela tem a propriedade e a disponibilidade jurídica e econômica dos produtos. Em razão disso, apresenta-se irrelevante o fato de eventualmente a consulente não promover o ingresso dos bens em território nacional, optando-se pelo envio destes diretamente da Alemanha ao destinatário final localizado em outro país estrangeiro: igualmente o interesse econômico está em território nacional, participando a consulente, “em seu próprio nome e por sua própria conta”, da venda dos produtos.

**13.** Destarte, pelas razões expostas, verifica-se descaracterizada a exportação de serviços, havendo, por consequência, a incidência do ISS sobre as operações que constituem o objeto da presente consulta.

**14.** Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

**Rafael Barbosa de Sousa**  
Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento